



Prefeitura Municipal de Mirai

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 1455

“Dá nova redação ao art. 2º e seus parágrafos da Lei Municipal nº 1057 de 15 de fevereiro de 1996.”

A Câmara Municipal de Mirai, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica alterado o art. 2º e seus parágrafos da Lei Municipal nº 1057 de 15 de fevereiro de 1996, na seguinte redação:

“Art. 2º - O Conselho de Alimentação Escolar, de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento terá a seguinte composição:

I - 1 (um) representante indicado pelo Poder Executivo ;

II - 2 (dois) representantes das entidades de trabalhadores da educação e de discentes, indicados pelo respectivo órgão de representação, a serem escolhidos por meio de assembléia específica;

III - 2 (dois) representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares, escolhidos por meio de assembléia específica;

IV - 2 (dois) representantes indicados por entidades civis organizadas, escolhidos em assembléia específica.

§2º Para cada membro titular deverá ser nomeado um suplente, representante da mesma categoria ou segmento social com assento no Conselho, que substituirá o titular em seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato do CAE.

§3º - Estão impedidos de integrar o Conselho:

I - cônjuge e parentes consangüíneos ou afins, até 3º (terceiro) grau, do Prefeito e do Vice-Prefeito, e dos Secretários Municipais;

II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do CAE, bem como cônjuges, parentes consangüíneos ou afins, até 3º (terceiro) grau, desses profissionais;

III - estudantes que não sejam emancipados;



Prefeitura Municipal de Mirai

ESTADO DE MINAS GERAIS

IV - pais de alunos que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do respectivo Poder Executivo gestor dos recursos; ou

b) prestem serviços terceirizados, no âmbito do Poder Executivo em que atua o respectivo Conselho.

§4º - O CAE terá um presidente e, opcionalmente, um vice-presidente, ambos eleitos por seus pares, estando impedidos de ocupar tais funções os conselheiros representantes do Poder Executivo, gestores dos recursos do Fundo.

§5º - Na hipótese do presidente do CAE renunciar a presidência ou, por algum motivo, se afastar do Conselho em caráter definitivo antes do final do mandato, caberá ao colegiado decidir:

I - pela manutenção do vice-presidente no exercício interino da presidência, até que se cumpra o restante do mandato do titular, ou pela sua efetivação na presidência do Conselho, com a conseqüente indicação de outro membro para ocupar o cargo de vice-presidente, ou

II - pela designação de novo presidente, assegurando a continuidade do vice até o final de seu mandato.

§ 6º - A indicação e a nomeação dos conselheiros e suplentes deverão ocorrer:

I - até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores;

II - imediatamente, nas hipóteses de afastamento do conselheiro, titular ou suplente, em caráter definitivo, antes do término do mandato.

§ 7º - Os conselheiros deverão integrar o segmento social ou a categoria que representam e, em caso de deixarem de ocupar essa condição depois de efetivados, novo membro deverá ser indicado e nomeado para o CAE.

§ 8º - Após a nomeação dos membros do CAE, somente serão admitidas substituições nos seguintes casos:

I - mediante renúncia expressa do conselheiro;

II - por deliberação justificada do segmento representado;

III - outras situações previstas nos atos legais de constituição e funcionamento do Conselho.

§9 - O mandato do conselheiro, nomeado para substituir membro que tenha se afastado antes do final do mandato, terá início na data da publicação do ato de



Prefeitura Municipal de Mirai

ESTADO DE MINAS GERAIS

sua nomeação e se estenderá até a data do término do mandato daquele que foi substituído.

§10 - O conselheiro nomeado na forma do § 09 deste artigo deverá pertencer ao mesmo segmento social ou categoria a que pertencia o membro substituído.

§11- O ato legal de nomeação dos membros do Conselho, deverá conter o nome completo dos conselheiros, a situação de titularidade ou suplência, a indicação do segmento por eles representado e o respectivo período de vigência do mandato.

§ 12- O término do mandato dos conselheiros deverá coincidir com o término do período de vigência do mandato do Conselho.

§ 13 - Ficarà extinto o mandato do membro que deixar de comparecer, sem justificção, a 2 (duas) reuniões consecutivas do Conselho ou a 4 (quatro) alternadas.

§ 14- Os membros terão mandato de 4 (quatro) anos, podendo ser reconduzidos de acordo com a indicação dos seus respectivos segmentos.

§ 15 - A presidência e a vice-presidência do CAE somente poderão ser exercidas pelos representantes indicados nos incisos II, III e IV deste artigo.

§ 16 - O exercício do mandato de conselheiros do CAE é considerado serviço público relevante, não remunerado.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei 1211 de 15 de março de 2001 e a Lei 1438 de 07 de abril de 2009, esta Lei entra em vigor, na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Mirai - MG, 18 de dezembro de 2009.


Sérgio Luiz Resende
Prefeito Municipal